

CONFENEN INFORMA - 2 de julho de 2020.

CÁLCULO DO DÉBITO TRABALHISTA

Ministro Gilmar Mendes: “Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, **ad referendum do Pleno** (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.”

“Dê-se ciência ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para as necessárias providências. Publique-se.”

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**, Relator.

A CONFENEN entrou como *amicus curiae* na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 proposta pela CONSIF, porque entendeu que o disposto nos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, com a redação que lhes deu a Lei nº 13.467/2017, têm sido objeto de controvérsia, tendo em vista que a Justiça do Trabalho aplica o IPCA, índice bem superior à TR, para correção e composição da inflação no débito trabalhista.

Disse a CONFENEN, concordando com as afirmações da CONSIF, que o Tribunal Superior do Trabalho ao declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 (Arguição de Inconstitucionalidade número 479-60.2011.5.04.0231) e estabelecer o IPCA-E em substituição à Taxa Referencial (TR) **traduz uma clara afronta a tal postulado constitucional, porque não cabe ao Poder Judiciário Trabalhista atuar na condição de legislador positivo e fixar outro índice de correção monetária diverso daquele previsto na lei, usurpando competência do Parlamento, que é o único órgão estatal investido de legitimidade constitucional para elaborar, democraticamente, as leis do Estado.**

O Conselho Federal da OAB apresentou Embargos Declaratórios.

IDADE PARA MATRÍCULA NO FUNDAMENTAL

Ao apreciar a ADI 6312 MC/RS, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão do art. 2º, incisos. II e III, da Lei nº 15.433/2019, editada pelo Estado do Rio Grande do Sul, argumentando que “a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, quando se firmou a seguinte tese: “É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário” (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018). Há, ainda, jurisprudência consolidada no Tribunal acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a “diretrizes e bases” da educação. Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.”

A liminar concedida será julgada no Plenário Virtual do STF.